

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Categorias subsistentes

Categorias subsistentes	Carreiras/categorias de opção
Chefe de Copa Escriturário de 1.ª	Assistente Técnico/Assistente Técnico
Operador de informática	
Chefe de Secção	
Chefe de Secretaria	
Monitor Assistente de Pastelaria	
Monitor Adjunto	
Monitor Chefe de Pastelaria	
Monitor chefe	
Monitor chefe coordenador	
Monitor chefe de cozinha	
Monitor subchefe de cozinha	
Monitor chefe de bar	
Monitor chefe de mesa	
Assistente de direção	
Diretor de Restauração Aplicação Coordenador de certificação Coordenador de núcleo	Técnico Superior/Técnico Superior

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA**Decreto-Lei n.º 13/2014**

de 22 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de setembro, veio estabelecer o procedimento aplicável à extinção das tarifas reguladas de venda de eletricidade a clientes finais no continente, com consumos em muito alta tensão (MAT), alta tensão (AT), média tensão (MT) e baixa tensão especial (BTE), tendo fixado um período de aplicação das tarifas transitórias, que foi posteriormente alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 75/2012, de 26 de março, e 256/2012, de 29 de novembro.

Em resultado da implementação dos mecanismos regulatórios de incentivo à transição para um mercado energético liberalizado previstos no Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 75/2012, de 26 de março, e 256/2012, de 29 de novembro, já não existem clientes em MAT com tarifas transitórias, sendo que, mais de oitenta por cento dos clientes nos restantes níveis de tensão, já aderiram ao mercado de eletricidade em regime de preços livres.

Deste modo, importa assegurar a transição adequada dos clientes finais em AT, MT e BTE, que ainda não aderiram ao regime de mercado liberalizado, prorrogando o prazo de aplicação das respetivas tarifas transitórias, que atualmente é 31 de dezembro de 2013, para data a definir mediante portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, à semelhança da solução implementada para a extinção das tarifas transitórias para fornecimentos de gás natural aos clientes finais com consumos anuais superiores a 10 000 m³, estabelecida através do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2011, de 20 de junho, e 15/2013, de 28 de janeiro.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 75/2012, de 26 de março, e 256/2012, de 29 de novembro, no sentido de alterar a forma de fixação do período de aplicação das tarifas transitórias para fornecimentos de eletricidade aos clientes finais com consumos em alta tensão (AT), média tensão (MT) e baixa tensão especial (BTE).

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de setembro**

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 75/2012, de 26 de março, e 256/2012, de 29 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - Os comercializadores de último recurso devem, até data a definir mediante portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, ouvida a ERSE, continuar a fornecer eletricidade a clientes finais com consumos em AT, MT e BTE que não tenham contratado no mercado livre o seu fornecimento.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]»

Artigo 3.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e reporta os seus efeitos a 1 de janeiro de 2014.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de dezembro de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Promulgado em 14 de janeiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de janeiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.**MINISTÉRIO DA SAÚDE****Decreto-Lei n.º 14/2014**

de 22 de janeiro

Uma adequada gestão de conflitos de interesses é imprescindível para o aprofundamento de uma cultura de integridade e transparência na Administração Pública.